DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6987/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4214/2019
PROTOCOLO	: 1973333
ÓRGÃO	:MUNICÍPIO DE PARAÍSO DS ÁGUAS
JURISDICIONADO	:IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO	:PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 21/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N° 3/2019
EMPRESA	:CARDOSO CONVENIÊNCIAS LTDA. – ME
OBJETO	:MERENDA ESCOLAR
VALOR INICIAL	:168.420,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 021/2019, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Cardoso Conveniências Ltda. – ME, tendo como objeto a aquisição de merenda escolar, bem como da execução das despesas contratuais.

Registramos que o Pregão Presencial n° 3/2019 encartado nos autos TC/2095/2019, foi objeto de julgamento e aprovação pela 1ª Câmara desta Corte.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFGE), por meio da ANÁLISE ANA - DFE - 5951/2020 (peça 17, fls. 2371-2374), assim concluiu:

> a) a formalização do **Contrato Administrativo n° 021/2019**, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas** e a empresa **CARDOSO CONVENIÊNCIAS LTDA – ME** se encontra, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 88/2018;
> b) a **execução financeira** do referido contrato se encontra, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução 88/2018. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ª PRC- 7237/2020 (peça 18, fls. 2375-2376), opinando pelo seguinte:

> (...) **legalidade e regularidade** da formalização e prestação de contas ao contrato administrativo n. 021/2019, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 121, incisos II, III e

parágrafo 4º. ambos da Resolução TC/MS 98/2018. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2019, bem como sua execução financeira nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFGE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2019

O Contrato Administrativo n. 021/2019 está formalizado de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Verifico a regular execução da despesa orçamentária em todos os seus estágios já que devidamente demonstrada a correta emissão dos empenhos (art. 58 da Lei n. 4320/1964), a comprovada a prestação efetiva do serviço e apuração da importância exata a se pagar na forma de sua cobertura contratual (liquidação de que trata o art. 63 da Lei n. 4320/1964), bem como o respectivo pagamento (art. 64 da Lei n. 4320/1964), não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

De igual forma, constato a harmonia final entre os valores de cada estágio de despesa, conforme o resumo apresentado pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) (peça 17, fls. 2371-2374), que transcrevo abaixo:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 168.420,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 168.420,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 194.293,61
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 67.959,69
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 126.333,92
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 126.333,92
NOTAS FISCAIS	R$ 126.333,92

Registro, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos o encerramento do Contrato Administrativo n. 21/2019, através de termo inserido na peça 16, fls. 1945-2370, cumprindo exigência da Resolução n. 88, de 2018.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 21/2019 (peça 3, fls. 15-17) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** no sentido de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 21/2019, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Cardoso Conveniências Ltda. – ME, bem como da execução das despesas orçamentárias do contrato;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC